CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º 10/2022.
HORA: 10:00 h.
DATA: 07/03/2022

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

07/03/2021. **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 3º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 08 DE MARÇO DE 2022 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- Não há matérias.

PUBLICACÃO

Publicamos nesta edição os seguintes anteprojeto de leis:

Anteprojeto de Lei nº. 29/2022, de iniciativa do Vereador Marcos Rocha, que: Sumula: " Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Incentivo a sustentabilidade urbana IPTU verde, que estabelece descontos progressivos no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental.

Anteprojeto de Lei nº.30/2022, de iniciativa do Vereador Marcos Rocha, que: Sumula: "Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Banco de Rações e Utensílios para animais, no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 29 /2022

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL Do PARANÁ
Processo nº: 0184/2022 Hora: 14:49
Data de Protocolo: 03/03/2022
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE URBANA – IPTU VERDE, QUE ESTABELECE DESCONTOS PROGRESSIVO NO IPTU DE IMÓVEIS QUE ADOTAREM MEDIDAS DE REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL "

Art. 1º- Fica Autorizado o Poder Executivo instituir o Programa de incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado IPTU Verde, no Município de Pontal do Paraná

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana estabelece o desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

Art.2°- Para os efeitos desta lei, são consideradas medidas de sustentabilidade ambiental as técnicas construtivas voltada a:

I- Maior eficiência na utilização de recursos naturais;

II- Ampliação da área permeável (jardinagem vertical, telhado verde);

III- Gerenciamento de resíduos sólidos;

IV- Controle de emissão de gases poluentes;

V- Utilização de materiais sustentáveis;

VI- Utilização de fontes de energia limpa

VII- Uso de inovações que promovam a preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Farão jus ao beneficio previsto nesta lei aqueles imóveis que receberem o certificado emitido pela Prefeitura Municipal, em decorrência da aplicação de ações de sustentabilidade destinadas à redução do consumo de recursos naturais e impactos ambientais.

Art.3°- O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando – lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos de entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art.4°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 03 de março de 2022

Marco Rocha
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como desígnio trazer à sociedade o Programa IPTU VERDE, como uma iniciativa que incentiva os moradores do Município a investir em ações e práticas de sustentabilidade em suas construções, é uma maneira de oferecer descontos nas alíquotas do IPTU .

Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável

A conservação do meio ambiente vem ganhando destaque frente à esfera pública no Brasil. O tema sustentabilidade tem sido objeto de constantes debates da atualidade, desde o início do século XX. O conceito de desenvolvimento econômico que até abordava apenas aspectos econômico, mudou ao longo dos anos após a inserção dos aspectos sociais e do bem -estar social como parte dos objetivos estatais. Como nova alternativa aos modelos tradicionais de desenvolvimento, o conceito de desenvolvimento econômico sustentável e as práticas de responsabilidade social tornaram-se uma estratégia no mundo corporativo em diversos setores da economia, tanto no setor público quanto privado. Dentre os variados conceitos relacionados, de forma sintética, o termo sustentabilidade pode ser definitivo como sendo a integração, de forma organizada, dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade, e como esses aspectos se mantêm em equilíbrio ao longo do tempo (CABRERA, 2009)

Conforme Plano Diretor de Pontal do Paraná
Art 57. V – incentivar e estimular a preservação, conservação e forma de áreas verdes públicas e privadas; e

VI – Priorizar a educação ambiental mediante a implementação de projetos e conservação do meio ambiente e defesa dos valores paisagísticos, históricos e culturais.

O Tema 682 do Supremo tribunal Federal corte, em diversos julgados, consagrou interpretação conducente a admitir- se a iniciativa parlamentar para leis alusivas ao direito tributário, ainda que norma gere redução da receita, tendo nesse sentido, firmado a seguinte tese, em repercussão geral: "Inexiste na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal ''(Tema 682).NORMA DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE INTERFERE NA

GESTÃO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 32 E 71, INC.I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A imposição, por lei de gênese parlamentar, de providências intrínsecas à gestão do Poder Executivo tipifica inconstitucionalidade por afronta aos artigos 32 e 71, inc. I da Constituição barriga – verde

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2022

Marco Rocha
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 30 /2022

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL Do PARANÁS
Processo nº: 0185/2022 Hora: 14:51
Data de Protocolo: 03/03/2022
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

SÚMULA: " Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Banco de Rações e Utensílios para Animais, no Município de Pontal do Paraná e da outras Providências."

Art.1º - Fica autorizado o poder Executivo a implantar o Programa Banco de Rações e Utensílios para Animais, no Município de Pontal do Paraná, com objetivo de captar doações de rações e utensílios e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes e às pessoas e/ou famílias de baixa renda devidamente cadastradas em Algum Projeto Social do Governo Federal, que possuem animais, contribuindo diretamente para a saúde animal .

Art.2º - Caberá ao município de Pontal do Paraná através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Rações e Utensílios para Animais fortalecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coletas, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e/ou familiar beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art.3°- Fica proibida a comercialização dos alimentos e Utensílios doados e coletados pelo Banco de Rações.

Art.4°- São finalidades do Banco de Ração do Município de Pontal do Paraná:

I. Proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de :

a) Doação de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos Pets.

b)Doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal resguardada a aplicação das normas legais;

c)Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d)Efetuar a destruição dos produtos e Utensílios arrecadados para entidades e/ou famílias.

II. As entidades que promovem a distribuição de Rações e Utensílios deverão informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do Programa;

III. Os utensílios mencionados no artigo 1° Caput, compreende móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e Utensílios diversos.

Parágrafo Único – Executados os custos indiretos, decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far – se á sem ônus para o poder municipal.

Art. 5° - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6° - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando – lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos de entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Rocha
Vereador

Sala das Sessões, em 03 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo criar uma lei em que esteja regulamentada o Banco de Rações e Utensílios para Animais de diversos espécies, contribuindo desta forma para evitar o desperdício e ainda auxiliar as entidades que se destinam a cuidar dos animais abandonados.

Sabemos que nosso Município, há quantidade considerada de cães, gatos e cavalos que são abandonados por seus donos nas ruas, ocasionando em um muitos casos o reconhecimento destes, por entidades e famílias de baixa renda para criação, acarretando com este gestos gastos expressivos e, este projeto vem contribuir com estas entidades e até mesmo com Governo Municipal que também faz o reconhecimento destes animais e encaminha para o local adequado, para cuidados e alimentação.

Conforme Tese 917- Redação Oficial:
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art 61,§1°,II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante da justificativa proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres colegas vereadores.